



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI /2017

Institui o programa Municipal de Educação
Fiscal - PMEF no Município de
Santana do Livramento, e dá outras
providências.

**SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA
DO LIVRAMENTO.**

Faço saber, em cumprimento ao dispositivo no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica
do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

“Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF, em
consonância com as diretrizes do Programa de Integração Tributária – PIT, com o objetivo de
promover e institucionalizar a Educação Fiscal como instrumento para a conquista da
cidadania, a ser efetivado no âmbito do Município de Santana do Livramento.

Art. 2º - Considera-se educação fiscal, para fins desta Lei, o conjunto de ações
mediante as quais o indivíduo e a coletividade constroem valores, conhecimentos e atitudes,
voltados ao planejamento, à gestão e ao controle dos recursos públicos, de forma
responsável, com base no exercício da cidadania e da co-responsabilidade, visando o bem
comum, a melhoria da qualidade de vida e a sustentabilidade social.



Art. 3º - Dos objetivos do Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF:

- I – conscientizar os cidadãos quanto à função sócio-econômica dos tributos;
- II – levar conhecimentos à população em geral sobre administração pública, arrecadação e controle de gastos públicos;
- III – criar na sociedade um comportamento de acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos pelo Poder Público;
- IV – promover ações integradas de combate à sonegação fiscal;
- V – criar condições para uma relação harmoniosa entre o Estado e o Cidadão;
- VI – promover a conscientização fiscal de todos os segmentos da sociedade, despertando os cidadãos para o exercício da cidadania;
- VII – contribuir permanentemente para a formação do indivíduo, visando ao desenvolvimento da conscientização sobre seus direitos e deveres no tocante ao valor social do tributo e ao controle social do Estado democrático;
- VIII – aumentar a eficiência e transparência das receitas e despesas públicas;
- IX – propiciar e auxiliar as entidades educacionais e de assistência social do município a participar de programas idênticos a nível estadual e nacional;
- X – valorização do comércio, indústria, prestação de serviços e a produção primária do Município.

Art. 4º - O Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF será desenvolvido:

- I – pela Secretaria Municipal de Fazenda:
 - a) Na articulação geral do programa;
 - b) Na estruturação, regulamentação e custeio;
 - c) Na orientação técnica relacionada a tributos, competências de arrecadar, despesas públicas, levantamento e controles estatísticos;
 - d) No desenvolvimento da população em geral;
 - e) Na mobilização dos servidores públicos municipais;



f) No envolvimento dos Conselhos Municipais constituídos;

g) Na mobilização dos comerciantes, industriais e prestadores de serviço do município, em conjunto com a Secretaria Municipal da Agricultura, Fazenda, Saúde.

II – Pela Secretaria Municipal de Educação:

a) Junto aos corpos docentes e discentes da rede de ensino pública ou privada do município;

III – Pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico:

a) Na conscientização e envolvimento dos produtores primários do município;

b) Na mobilização dos comerciantes, industriais e prestadores de serviço do município.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação deverá providenciar que as Escolas da Rede Municipal implantem nos seus planos de estudos as temáticas vinculadas à educação Fiscal com o acompanhamento do grupo de Educação Fiscal – GEFIM.

§ 2º - A atuação das Secretarias Municipais relacionadas neste artigo, serão em ações conjuntas, com participação suplementar dos demais órgãos da estrutura administrativa do Município.

Art. 5º - As ações do Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF, poderão ser implementadas por meio de acordos ou convênios de cooperação técnica ou financeira em parceria com:

I – a União e o Estado;

II – organizações públicas;

III – entidades e instituições privadas.

Art. 6º - Fica criado o Grupo de Educação Fiscal Municipal – GEFIM, constituído por um representante da Secretaria Municipal de Fazenda, sendo um dos quais como Coordenador Geral, um da Secretaria Municipal da Educação e um da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico.



Parágrafo Único. Os membros que comporão o GEFIM serão indicados pelo respectivo secretário do órgão a que representam.

Art. 7º - Compete ao Grupo de Educação Fiscal Municipal – GEFIM:

- I – planejar, executar, acompanhar e avaliar as ações necessárias à implementação do Programa no Município;
- II – elaborar e desenvolver os projetos municipais;
- III – buscar fontes de recursos para implementar e executar o programa no Município;
- IV – buscar apoio de outras Secretarias Municipais e de outras organizações visando à implementação do PROMEF;
- V – implementar as ações decorrentes de suas decisões;
- VI – manter projetos de integração municipal entre os participantes do Programa;
- VII – estimular a implantação do programa no âmbito do Município, subsidiado tecnicamente pelo Programa Estadual de Educação Fiscal;
- VIII – elaborar e produzir material de divulgação e orientação;
- IX – documentar, organizar e manter a memória do Programa no município, no âmbito de sua atuação;
- X – estimular as entidades educacionais e de assistência social do Município a participar de programas semelhantes a nível estadual e federal.

Art. 8º - As ações e atividades no âmbito do ensino serão normatizadas por meio de resolução editada em conjunto pelo GEFIM e pela Secretária Municipal de Educação.

Parágrafo Único. As demais ações e atividades do Programa serão normatizadas por resoluções editadas pelo GEFIM.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços ou adquirir materiais, inclusive de divulgação, para o programa, com recursos próprios e/ou participação de terceiros, entre as despesas relacionadas ao objeto de que trata esta Lei.



Parágrafo Único. A mobilização dos Servidores Públicos Municipais de que trata o Art. 4º, Inciso I, e, compreende, entre outras, a adoção de vestimenta a ser adquirida e usada em horário de expediente, na forma de regras a serem instituídas.

Art. 10. São atribuições do Coordenador Geral do Programa Educação Fiscal:

- I – efetuar o gerenciamento administrativo, técnico e operacional do programa;
- II – analisar, sugerir ajustes e elaborar projetos de lei, decretos, resoluções e demais normatizações necessárias à operacionalização do programa;
- III – gestionar pela adesão do Município a programas da união, estados e Entidades Públicas ou Privadas, relacionadas ao programa;
- IV – fornecer informações e esclarecimentos ao GEFIM;
- V – demais atribuições e competências afins.

Art. 11 - As ações previstas nesta Lei serão regulamentadas, no que for necessário, por decreto municipal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Santana do Livramento, 07 de Outubro de 2017.

ENRIQUE CIVEIRA - Neneco
Vereador - PDT
Líder de Bancada



JUSTIFICATIVA

Apresentamos o Ante Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF no sentido de desvelar o processo de arrecadar tributos e sua aplicabilidade.

Para cumprir os seus objetivos fundamentais, o Estado necessita de recursos financeiros, que são provenientes dos tributos arrecadados e que devem ser aplicados em políticas públicas capazes de assegurar uma melhor qualidade de vida à população. Ademais, a sociedade contemporânea exige cada vez mais transparência nas ações do governo, obrigando os administradores a gestões mais democráticas e de maior efetividade gerencial.

Nesse contexto, a instituição do Programa Municipal de Educação Fiscal visa à construção de uma conscientização da função socioeconômica dos tributos, essencial à realização dos objetivos fundamentais do Estado, contribuindo para o aumento da percepção do cidadão sobre a gestão fiscal. O Programa também evidencia a importância da participação no acompanhamento da aplicação dos recursos públicos, ou seja, do controle social, que deve ser pautado na justiça, na honestidade, na transparência e na eficiência, minimizando o conflito da relação entre o cidadão “contribuinte”, e o Estado “arrecadador”.



Em síntese, a pretensão é fazer com que a Educação Fiscal, o Orçamento Público e o Controle Social se consolidem como instrumentos de incentivo à participação social na construção de um sistema tributário mais justo e na conversão dos impostos em obras e serviços de qualidade, sob o olhar vigilante dos cidadãos.

Portanto, é notório a relevância deste Projeto de Lei, uma vez que cremos que a população é parte mais interessada quando se trata de tributos e arrecadação. Neste sentido, aguardamos a compreensão dos nobres vereadores para contemplar a comunidade para com seus diretos.

ENRIQUE CIVEIRA - Neneco
Vereador - PDT
Líder de Bancada